

Acórdão: 16.161/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110304-45
Impugnante: Osmar da Silva Belo
PTA/AI: 02.000205251-05
CPF: 013.067.316-15
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Evidenciado o transporte de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por consignar data de saída posterior à ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de n.º 009352, emitida em 01/04/2003, por Lucape Siderurgia Ltda, a qual foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída de 02/04/03 posterior à ação fiscal, ocorrida em 01/04/03.

Em preliminar, considera-se legítima a eleição do sujeito passivo, na condição de proprietário do veículo que efetuava o transporte, situação que por força da legislação estadual em vigor o caracteriza como transportador e responsável pela mercadoria conforme define claramente e sem nenhuma ressalva o art. 134, VIII do RICMS/Decreto 38104/96:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de Emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Sendo declarado inidôneo o documento, conseqüentemente a mercadoria será declarada desacoberta por força do art. 149, inciso I do RICMS/Decreto 38.104/96.

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A eventual escrituração e apuração do imposto, à época própria pela Autuada não descaracteriza a infração. Porque preconiza o art. 89, inc. I do RICMS/96, que o prazo do recolhimento do imposto se esgota automaticamente quando a mercadoria é considerada desacoberta.

A alegação da Contribuinte de que o ocorrido, não caracteriza dolo ou má-fé, não pode prosperar à luz do art. 136 do CTN que dita:

"art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Também é imprópria a utilização, pela Autuada, do argumento de que deve prevalecer a data do CTCR porque esse também consignava data posterior à ação fiscal, ou seja, 02/04/2003.

Finalmente, destacamos o conflito de informações entre a NF que consignava a placa GRG 1838 e o veículo, que efetivamente transportava as mercadorias, de placa GPZ 8841.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora